



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.677/2026

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026. INSTITUI A MEDALHA 'AMARO COVRE' NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que Institui a Medalha 'Amaro Covre' no Município de Boa Esperança-ES e dá outras providências.
2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Decreto Legislativo, a justificativa da proposição.
3. Em 20/03/2026 estes autos foram a mim distribuídos.
4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O Projeto de Decreto Legislativo em apreço versa sobre a instituição da Medalha ‘Amaro Covre’, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 30, inciso XX, c/c art. 53, ambos da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XX - conceder título de Cidadão Esperancense ou Honorífico, ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação do Plenário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

Art. 53 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1998)

10. Concernente a legitimidade para a apresentação da proposição (*concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município*), esta é de qualquer membro do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 215 do Regimento Interno, a seguir colacionado:

Art. 215. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, salvo por motivo de férias,





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

quando comunicará a Câmara Municipal;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

IV - julgamento de contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

V - demais atos que independam da sanção do Prefeito e não sejam matéria de resolução.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem aos incisos I e II, do parágrafo anterior.

§ 3º Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pela Mesa da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

§ 4º Será de exclusiva competência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a apresentação dos projetos de decreto legislativo indicado no inciso IV. [Grifamos]

11. Desta forma, observa-se que o Membro da Câmara Municipal é legitimado para apresentar este tipo de Proposição. Assim, não há que se falar de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa).

12. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Decreto Legislativo**, conforme já explicitado anteriormente (art. 215 do RI).

13. O quórum para votação é o de **maioria qualificada** (art. 36, II, “c”, do RI) e o processo de votação é o **nominal** (art. 246, II, §§ 2º e 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 O Plenário deliberará:

(...)

II - por maioria qualificada, sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

(...)

c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

(...)

Art. 246. São dois os processos de votação:

(...)

II – nominal;

(...)

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores, afirmativa ou negativamente, à medida em que forem chamados pelo Presidente.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

(...) [Grifamos]

14. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

15. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

16. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

17. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

18. Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

19. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

20. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República¹.

21. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98², pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de

1 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

22. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98³, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

23. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁴.

24. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁵, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

25. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

3 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

4

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

5

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

VI. DA CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2026, de autoria de membro deste Poder Legislativo, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (**decreto legislativo**) e quórum de deliberativo de aprovação (**maioria qualificada**).

27. É o parecer.

28. Remeto os autos, na forma do art. 54, III, c/c art. 57 do RI, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Boa Esperança/ES, 26 de março de 2026.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em **26/03/2026 14:24**

Checksum: **20E10375364E3B64579AFC54E2F61D90766C77B334932253AD9E3EE5E3447D9C**

